



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE ABRIL DE 2020 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 008/2020

**“DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, BEM COMO RATIFICA MEDIDAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

**CONSIDERANDO** a necessidade de complementação das ações fixadas por meio do Decreto nº 003/2020 em 18 de março de 2020, que implementava ações, no âmbito do Município de Nova Olinda, para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas recomendações do Ministério Público e nos Decretos Estaduais relativos ao tema.

**CONSIDERANDO**, que no dia 30 de março de 2020, o Governador do Estado de Paraíba promulgou Decreto por meio do qual dispôs sobre prorrogação das medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto **dispõe sobre prorrogação da situação de emergência** e aplicação de novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como ratifica medidas dispostas na legislação federal e estadual.

**Art. 2º** Em cumprimento ao Decreto Estadual, ficam prorrogadas até **30 de abril de 2020**, as medidas restritivas de isolamento social dispostas no Decreto Municipal nº 003/2020.

**Art. 3º** - Ficam excluídas da suspensão disposta neste Decreto as seguintes atividades comerciais:

- I - clínicas e consultórios médicos e odontológicos, laboratórios e farmácias;
- II - clínicas veterinárias, somente para atendimento de urgências;
- III - supermercados, hortifrutigranjeiros, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, comércio estabelecido de produtos naturais, bem como de suplementos e fórmulas alimentares, sendo vedado, em todos os casos, a venda de refeições e de produtos para consumo no local;
- IV - padarias e lojas de panificados, apenas para a venda de produtos, sendo vedado o fornecimento de refeições de qualquer tipo para consumo no local;
- V - lojas de materiais de construção e produtos para casa;
- VI - postos de combustíveis;
- VII - lojas de conveniência e minimercados em postos de combustíveis, sendo vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras;
- VIII - lojas de medicamentos veterinários ou produtos saneantes domissanitários;
- IX - relativas a toda a cadeia do segmento de veículos automotores;
- X - empresas de tecnologia, exceto lojas de equipamentos e suprimentos de informática;
- XI - empresas que firmarem instrumentos de cooperação com o município no enfrentamento da emergência de saúde pública relativas ao coronavírus ou à dengue nas áreas de atendimento à saúde básica, atendimento odontológico, assistência social, e nutrição, tanto para o fornecimento de alimentação preparada com embalagem para retirada individual, quanto para recolhimento e distribuição de alimentos em programas para garantir a segurança alimentar;
- XII - funerárias e serviços relacionados;
- XIII - lotéricas e correspondentes bancários;
- XIV - empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único. Ficam permitidas operações de entrega em domicílio, pronta entrega em veículos e retirada do produto no local, sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, sendo vedada a disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores.

**Art. 4º** - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias relativos aos Equipamentos de Proteção Individuais e demais medidas sanitárias.

Parágrafo único. No caso do empregador identificar estado febril do empregado e outro sintoma respiratório característico da Covid-19 (tosse, dificuldade para respirar), deverá dispensá-lo imediatamente das atividades laborais por quatorze dias, para cumprimento da quarentena em domicílio.

**Art. 5º** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do regulamento de repressão ao abuso do poder econômico, aprovado pelo Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. A fiscalização das disposições deste Decreto será exercida pelo Comitê interinstitucional Municipal de acompanhamento de medidas preventivas de combate ao COVID-19, que poderá trabalhar em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e forças policiais do Governo, por meio da aplicação de suas legislações específicas.

**Art. 7º** As demais medidas restritivas de isolamento social previstas em Decretos anteriores permanecem com suas vigências inalteradas.

**Art. 8º** Ratifica-se em âmbito municipal, no que couber, as disposições do Decreto Estadual e Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 10** - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos no **decreto nº 004/2020**, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de **Piancó** e à autoridade policial civil

PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Nova Olinda-PB, 03 de abril de 2020.

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
Prefeito Municipal

## DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2020

**DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, E DO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E SUAS REPERCUSSÕES NAS FINANÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA**, no uso de suas atribuições legais, em especial o contido no art. 42, IV, c/c o art. 57, I, “o” ambos da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19) definida pela Organização Mundial de Saúde

**CONSIDERANDO** a sua repercussão nas finanças públicas em âmbito nacional, conforme reconhecido pelo Governo Federal ao enviar a Mensagem nº 93/2020 ao Congresso Nacional, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** que a referida crise impõe o aumento de gastos públicos e o estabelecimento das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da aludida pandemia;

**CONSIDERANDO** – Que a estagnação econômica, o desemprego, a fome e a desesperança provocado pela forte convulsão social da pandemia e geram os deslocados (retirantes), que migram para outras regiões em busca de melhores condições de vida;

**CONSIDERANDO** – Que a pandemia do Covid-19 na condição de alastramento imprevisível contribui para intensificar a estagnação econômica e o nível de pobreza do semiárido nordestino, dado ao fechamento de comércios e da economia informal;

**CONSIDERANDO** – Que o Município de Nova Olinda, por encontrar-se encravado na Região semiárida mais densamente povoada, cuja seca provoca migrações contribuindo para fixar grande contingente populacional, altamente vulnerável, em verdadeiros bolsões de pobreza na periferia da cidade;

**CONSIDERANDO** todos os esforços de reprogramação financeiros já empreendidos para ajustar as contas estaduais, em virtude de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito estadual para o enfrentamento da grave situação de saúde pública,

**CONSIDERANDO** - Que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas em todos os aspectos;

**CONSIDERANDO** - Que gestor de órgão público, que a atual crise econômica que atravessa o Município, conclama a todos os cidadãos à união e ao somatório de esforços no sentido de minimizar os seus efeitos e de aproximar o momento de sua solução; de sobremaneira aos Gestores da Coisa Pública se impõe à adoção de medidas de austeridade e diminuição de despesas, visando à adequação e o ajuste à nova situação financeira do Município;

**CONSIDERANDO** – Que diante das circunstâncias que pode gerar demandas sociais graves e de caráter irreversível, o Poder Público necessita tomar medidas urgentes para amenizar o sofrimento doando cestas básicas e, por motivo da desnutrição por falta de alimentos, atendimento médico com doação de medicamentos à população carente, tanto na zona rural quanto urbana no município, comprometendo destarte, parte dos recursos públicos da edilidade;

**CONSIDERANDO** - Ademais, essa mesma crise que afeta a todos tem gerado para o Poder Público demandas sociais de caráter emergencial e compensatório, para o atendimento das quais são necessários aportes significativos de recursos financeiros para saúde e assistência social, fato esse que tem forçado aos seus administradores a um processo permanente da revisão de prioridades, objetivando atender da forma mais satisfatória possível aos munícipes, com a utilização dos parcos recursos financeiros de que dispõe o erário;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica **DECLARADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** e via de consequência, **DECRETADO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, no âmbito do Município de Nova Olinda, para os fins exclusivos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças do município.

Art. 2º - Ficam as autoridades competentes autorizadas a adotar medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do município.

Art. 3º - Os secretários e autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do estado de calamidade pública decretado.

Art. 4º - De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensadas de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta à pandemia, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização da pandemia, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e do Município, vigendo por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º - Nos termos do art. 65<sup>1</sup> da Lei Complementar nº 101/2001, que seja enviada cópia ao Exmº Sr. Governador do Estado e Presidência da Assembleia Legislativa, para convalidação do presente Decreto e reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, a fim de que o mesmo produza seus efeitos jurídicos externos.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUESE,  
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Nova Olinda-PB, 03 de abril de 2020

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
Prefeito Municipal

#### <sup>1</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal

**Art. 65.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

**I** - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

**II** - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

**SECRETARIA CHEFE DE GABINETE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
“EDIÇÃO ORDINÁRIA/2020”**

**DIOGO RICHELLI ROSAS  
*Prefeito Constitucional*  
CPF nº 105.929.614-43**

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal de  
Nova Olinda PB  
Rua Duque de Caxias s/n - Centro  
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*